



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**LEI COMPLEMENTAR Nº 004**, 14 de outubro de 2003.

**Institui a licença ambiental e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Mantena,

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º.** A construção, a ampliação, a instalação e o funcionamento de empreendimento de impacto ficam vinculados à obtenção prévia da Licença Ambiental.

**Art.2º.** Empreendimentos de impacto são aqueles, públicos ou privados, que venham a sobrecarregar a infra - estrutura urbana ou a ter repercussão ambiental significativa.

**§ 1º.** São considerados empreendimentos de impacto:

- I- os destinados a uso não residencial nos quais a área edificada seja a 6.000 m<sup>2</sup> (seis mil metros quadrados);
- II- os destinados a uso residencial que tenham mais de 150 (cento e cinquenta) unidades;
- III- os destinados a uso misto em que o somatório da razão entre o número de unidades residenciais e 150 (cento e cinquenta) e da razão entre a área da parte da edificação destinada ao uso não - residencial e 6.000 m<sup>2</sup> (seis mil metros quadrados) seja igual ou superior a 1 (um);
- IV- os seguintes empreendimentos e os similares:
  - a) aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
  - b) autódromos, hipódromos e estádios esportivos;
  - c) cemitérios e necrotérios;
  - d) matadouros e abatedouros;
  - e) presídios;
  - f) quartéis;
  - g) terminais rodoviários, aeroviários;



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- h) vias de tráfego de veículo com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento;
- i) ferrovias, subterrâneas ou de superfície ;
- j) terminais de minério petróleo e produtos químicos;
- l) oleodutos, gaseodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- m) linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230kv (duzentos e trinta quilovolts);
- n) usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 mw (dez megawatts);
- o) obras para exploração de recursos hídricos, tais como barragens, canalizações de água, transposições de bacias e diques;
- p) estações de tratamento de esgotos sanitários;
- q) distritos e zonas industriais;
- r) usinas de asfalto.

**§ 2º.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM - poderá, em deliberação normativa, incluir novos empreendimentos na relação do inciso IV do parágrafo anterior .

**Art.3º.** A Licença Ambiental será outorgada pelo COMAM, mantidas as demais licenças legalmente exigíveis .

**Parágrafo único.** A outorga da licença Ambiental será precedida da publicação de edital explicitando o uso pretendido, o porte e a localização - em órgão oficial de imprensa e em jornal de grande circulação no Município, com ônus para o requerente, assegurado ao público prazo para exame do pedido, dos respectivos projetos e dos pareceres dos órgãos municipais e para apresentação de impugnação, fundamentada e por escrito.

**Art.4º.** O COMAM, se julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e urbanos e discussão do relatório de impacto ambiental – RIMA.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** A convocação de audiência pública será feita por meio de edital, publicado em jornal de grande circulação no Município e em órgão oficial de imprensa, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

**Art.5º.** O COMAM, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I- licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção, ampliação, instalação e funcionamento, observadas as leis municipais, estaduais e federais de uso do solo;

II- licença de Implantação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado e verificados os requisitos básicos definidos para esta etapa;

III- licença de Operação ou Licença de Ocupação (LO), autorizando, após as verificações necessárias e a execução das medidas mitigadoras do impacto ambiental e urbano, o início da atividade licenciada ou da ocupação residencial, de acordo com o previsto na LP e na LI-

§ 1º. No caso de construção ou ampliação de empreendimentos de impacto, LP e a LI deverão preceder a outorga do Alvará de construção e a da Certidão de Baixa e Habite-se.

§ 2º. A LP é precedida da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e do respectivo RIMA, a serem aprovados pelo COMAM.

§ 3º. A LI é precedida da apresentação do Plano de Controle Ambiental - PCA -, a ser aprovado pelo COMAM.

§ 4º. Serão definidos pelo COMAM, mediante deliberação normativa, para cada empreendimento ou grupo de empreendimentos:

I- os requisitos prévios para obtenção das licenças mencionadas;

II- o roteiro básico de elaboração do EIA, RIMA e PCA.

**Art.6º.** Para avaliação do cumprimento das obrigações assumidas para a obtenção da LI e da LO, o COMAM poderá determinar, quando necessário, a adoção de dispositivos de medição, análise e controle, a cargo do responsável pelo empreendimento, diretamente ou por empresa do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** A medição, a análise ou o controle deverão ser precedidos de comunicado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que poderá fazer-se representar por um técnico de sua escolha.

**Art.7º.** Os empreendimentos sujeitos a licença ambiental que, na data da publicação desta Lei Complementar, já estejam instalados ou em funcionamento, deverão apresentar o Relatório de Controle Ambiental – RCA -, a ser aprovado pelo COMAM.

**Parágrafo único.** As diretrizes para elaboração do RCA serão definidas pelo COMAM para cada atividade do grupo de atividades, mediante deliberação normativa.

**Art.8º.** O prazo para outorga das licenças referidas no Art.5º será de 60 (sessenta) dias para a LP e 30 (trinta) dias para as demais, contado de data de apresentação do requerimento acompanhado dos documentos necessários.

**§ 1º.** Somente com a anuência do plenário do COMAM e tendo em vista a complexidade do exame do impacto ambiental e urbano, poderá ser prorrogado, por igual período, o prazo previsto no caput.

**§ 2º.** Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, ou o prorrogado na forma do parágrafo anterior, sem que haja decisão do COMAM, será considerada outorgada a licença requerida.

**Art.9º.** O procedimento administrativo para a concessão das licenças referidas será estabelecido em deliberação normativa do COMAM.

**§ 1º.** A ampliação ou a modificação do objeto da Licença Ambiental sujeitar-se-ão ao novo licenciamento;

**§ 2º.** A análise do EIA, RIMA, PCA ou RCA poderá ser efetuada por entidade especializada integrante da Administração Pública, mediante convênio com o COMAM.

**Art.10.** O COMAM, em decorrência da análise do EIA e do RIMA, poderá exigir do responsável a intervenção pública que se faça necessária na área do empreendimento.

**Art.11.** Os órgãos da administração municipal somente aprovarão projeto de implantação ou ampliação de atividades sujeitas à Licença Ambiental após a expedição da mesma, sob pena de responsabilidade administrativa e nulidade dos seus atos.

**Art.12.** O suporte técnico e administrativo necessário ao cumprimento, pelo COMAM, das disposições desta Lei Complementar será prestado diretamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



## **Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais**

**§ 1º.** Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei Complementar e nos seus regulamentos, poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou credenciamento de agentes.

**§ 2º.** Serão franqueadas, para fiscalizar o cumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar, a entrada e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, dos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos agentes por ela credenciados, nos locais de construção ou ampliação de empreendimentos de impacto, nos locais onde estejam instalados ou em funcionamento ou onde pretenda instalá-los.

**Art.13.** Revogadas as disposições em contrário esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2003, 60º de Emancipação Política.

**Vicente de Paula Marinho  
Prefeito Municipal**

José Maria Coelho Sena  
Sec. Mun. de Administração

Livro nº \_\_\_\_\_  
Publicada em 14/10/2003  
Reg. às fls. nº \_\_\_\_\_